



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307554

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9145

Agravo de Instrumento nº 2092186-37.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Ernestino Pereira de Souza e Outro

Agravado: Maura de Souza

Juiz(a): Dr./Dra. Priscilla Miwa Kumode

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerida em face da r. sentença de fls. 138/142 (origem), proferida nos autos da ação de adjudicação compulsória, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma parcial da r. sentença. Aduzem que a manutenção do benefício da justiça gratuita a autora representa um ônus indevido para a parte contrária, que terá que arcar com as despesas processuais sem a devida contrapartida. Pelo exposto, requerem que seja revogado os benefícios da gratuidade de justiça concedidos e mantidos a agravada, mantendo-se a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, devendo serem majorados em 20% sobre o valor da causa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento, por ser manifestamente incabível.

Diz o artigo 203, §1º do CPC: “*Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*” (g.n.).

Com efeito, o r. *decisum* recorrido não consiste em decisão interlocutória, tratando-se, em verdade, de sentença, contra a qual é cabível apelação nos termos do art. 1.009 do CPC (“Da sentença cabe apelação”), senão vejamos o dispositivo da r. sentença:

“Diante de todo o exposto, restando ausentes os requisitos legais para a adjudicação compulsória, impõe-se a improcedência do pedido.

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica revogada a tutela antecipada concedida às fls. 46/47.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, respeitado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma.”.

Não está preenchido pressuposto objetivo de adequação, porque a parte agravante não se valeu do instrumento recursal previsto em lei para se insurgir contra pronunciamento judicial do qual discordou.

Registra-se que não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que a questão posta nos autos é simples e singela e independe de maiores digressões.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 29 de março de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator